



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-16.2014.815.0191 - Soledade**

**RELATOR** : **Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**

**APELANTE** : CAGEPA – Cia. de Água e Esgotos da Paraíba

**ADVOGADO** : Fernanda Alves Rabelo (OAB/PB 14.884)

**APELADO** : Willington Cassimiro de Lima

**ADVOGADO** : Rodolfo Rodrigues Menezes (OAB/PB 13.655)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DO EXORDIAL. SENTENÇA EXTRA-PETITA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO. RECONECIMENTO DE OFÍCIO.**

*Se restou apreciado pedido distinto daquele postulado na exordial, a sentença é extra-petita, sendo imperativa a decretação de sua nulidade.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Cia. De Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer, ajuizada por **Willington Cassimiro de Lima**, buscando a reforma da sentença de fls. 20/23, que julgou procedente o pedido, para condenar a promovida/apelante a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, acrescido de juros desde a citação.

Irresignada, apelou a vencida, aduzindo que para configurar-se o dever de reparação civil, necessário o preenchimento de três requisitos: o ato ilícito, onexo de causalidade e o efetivo dano, sendo certo que, em relação ao dano moral, é imprescindível que o ato ilícito seja capaz de atingir a esfera de dignidade da pessoa.

Acrescenta que o serviço supostamente defeituoso, por si só, não tem a capacidade de gerar dano moral e a respectiva indenização.

Após citar inúmeros precedentes desta Corte de Justiça em casos que diz serem semelhantes aos dos autos, requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido exordial.

Contrarrazões às fls. 43/46, suscitando a preliminar de irregularidade na representação, pugnando, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

A promovida/apelante regularizou a representação processual às fls. 59/60, juntando a procuração.

No parecer de fls. 65/69, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecido, *ex officio*, da nulidade da sentença, por ser *extra-petita*.

### **É o que importa relatar.**

### **Decido:**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC ( Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Registro, de logo, que a sentença recorrida mostra-se *extra-petita* (fora do pedido), o que impõe a decretação da respectiva nulidade, com o consequente retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

O autor ajuizou a presente ação, alegando, na inicial, que reside no Município de Cubati, sendo que, embora exista tubulação de água e esgoto, nunca pode usufruir deste serviço, pois “*a tubulação encontra-se em nível bem acima do de sua residência. Logo, caso o autor tente efetuar a ligação entre o esgoto de sua residência e a tubulação da rua, ocasionaria o retorno de todo o*” material. Em razão disso, requereu a condenação da promovida em danos materiais, pelos valores pagos sem utilização do serviço, e danos morais respectivos.

Ocorre que, na sentença de fls. 20/23, o magistrado primevo analisou o pedido sob a ótica do fornecimento de água e a interrupção do sistema, sem adentrar nas questões trazidas no caso concreto.

Da narrativa supra, denota-se, na hipótese em tela, a prolação de uma sentença *extra-petita*, ou seja, fora do pedido, porquanto, foi julgado pleito (falha no abastecimento de água) diferente daquele exposto na exordial (não utilização do serviço de esgoto cobrado).

Evidenciado o julgamento *extra-petita*, é imperativa a decretação de sua nulidade, consoante orientação proclamada na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. ANÁLISE DE PEDIDO DIVERSO DA EXORDIAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO.

- Se o juízo proferiu decisão fora dos pedidos exordiais, a sentença deve ser declarada extra petita.

- “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” (art. 198 do Código de Processo Civil).<sup>1</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DE PLEITO DIVERSO DO POSTULADO. DESRESPEITO AOS ARTS. 128 E 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Considera-se extra petita a sentença proferida fora dos limites do pedido indicado na exordial. - “A sentença que aprecia pedido diverso daquele ventilado na inicial incorre em vício “extra petita”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para prolatação de novo veredicto, sob pena de supressão de instância.”<sup>2</sup>

Assim sendo, diante da nulidade da sentença, por julgamento *extra-petita*, deve o feito retornar ao juízo *a quo*, para que novo *decisum* seja proferido, desta feita em obediência ao disposto nos arts. 128<sup>3</sup> e 460<sup>4</sup>, CPC.

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00197497420108152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 12-11-2015.

<sup>2</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00150225720128150011, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 04-08-2015.

<sup>3</sup> Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>4</sup>

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Face ao exposto, **anulo** a sentença vergastada, por ter sido proferida fora do pedido, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para a prolação de novo julgamento.

**P.I.**

João Pessoa, 06 de março de 2017.

*Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa*

**RELATOR**